

ATUAÇÃO JURISDICIONAL PARA A EFETIVAÇÃO DO SUPORTE NORMATIVO-AXIOLÓGICO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19: UM ESTUDO A PARTIR DO TRIBUNAL REGIONAL DA PARAÍBA (13ª REGIÃO)

Jailton Macena Araujo¹

Universidade Federal da Paraíba (UFPB)

Camila Macedo Pereira²

Universidade Federal da Paraíba (UFPB)

Antonio Lucas Lira Pereira³

Universidade Federal da Paraíba (UFPB)

Artigo recebido em: 12/09/2024

Artigo aceito em: 07/07/2025

Os autores declaram não haver conflito de interesse.

Resumo

A pandemia da Covid-19 trouxe uma série de mudanças para o mundo do trabalho, alterando significativamente as relações laborais dos brasileiros. Na mesma medida, reconhece-se que o princípio da dignidade da pessoa humana é, por muitos, considerado o cerne dos direitos humanos. É no intuito

1 Doutor em Direitos Humanos e Desenvolvimento pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), João Pessoa/PB, Brasil. Mestre em Direito Econômico pela UFPB. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), Campina Grande/PB, Brasil. Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da UFPB. Docente do Curso de Direito, vinculado ao Departamento de Direito Processual e Prática Jurídica (DDPPJ), do Centro de Ciências Jurídicas (CCJ) da UFPB. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7244831858426121> / ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0488-0880> / e-mail: jailtonma@gmail.com

2 Doutoranda em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), João Pessoa/PB, Brasil. Mestra em Filosofia pela UFPB. Bacharela em Direito pelo Centro Universitário Facisa (UNIFACISA), Campina Grande/PB, Brasil. Advogada. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7221834810464925> / ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2985-0784> / e-mail: camilamacedocg@hotmail.com

3 Graduado em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), João Pessoa/PB, Brasil. Técnico em Instrumento Musical pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba (IFPB), João Pessoa/PB, Brasil. Servidor público do Governo do Estado da Paraíba. Advogado. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1703336313616162> / ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7154-4422> / e-mail: antoniolucaslira@outlook.com

de garantir uma vida digna e um mínimo de bem-estar ao cidadão que tais direitos existem. A situação de emergência sanitária causada pela Covid-19, além de ter deixado um rastro de destruição e sofrimento, põe também em evidência a questão paradoxal dos direitos antinômicos e, do mesmo modo, suscita a discussão sobre a questão da dignidade do cidadão trabalhador. Nesse contexto, a justiça trabalhista exerce um papel fundamental na solução dos conflitos, impedindo abusos por parte dos empregadores e protegendo os direitos dos empregados. Assim, pretende-se analisar a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana nas

relações trabalhistas no Estado da Paraíba por meio da análise metodológica quali-quantitativa, do tipo indutiva, utilizando para tanto o método estatístico-descritivo. Por fim, conclui-se que o estudo verificou maior incidência em casos envolvendo danos morais, bem como a importância da aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana em tempos de pandemia como instrumento para a garantia de direitos e proteção do trabalhador.

Palavras-chave: dignidade da pessoa humana; jurisprudência; pandemia da Covid-19; Tribunal Regional do Trabalho 13ª Região.

JURISDICTIONAL ACTION FOR THE IMPLEMENTATION OF NORMATIVE-AXIOLOGICAL SUPPORT FOR THE PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY IN THE CONTEXT OF THE COVID-19 PANDEMIC: A STUDY FROM THE REGIONAL COURT OF PARAÍBA (13rd REGION)

Abstract

The Covid-19 pandemic brought a series of changes to the world of work, significantly altering Brazilian labor relations. To the same extent, it is recognized that the principle of human dignity is, by many, considered the core of human rights. It is in order to guarantee a dignified life and a minimum of well-being

to the citizen that such rights exist. The health emergency situation caused by Covid-19, in addition to leaving a trail of destruction and suffering, also highlights the paradoxical issue of antinomic rights and, in the same way, raises the discussion on the issue of the dignity of the working citizen. In this context, labor justice plays

a fundamental role in resolving conflicts, preventing abuses by employers and protecting the rights of employees. Thus, we intend to analyze the application of the principle of human dignity in labor relations in the State of Paraíba through qualitative-quantitative methodological analysis, of the inductive type, using the statistical-descriptive method as a procedure method. Finally, as a conclusion, the

study found a higher incidence in cases involving moral damages, as well as the importance of applying the principle of human dignity in times of pandemic, as an instrument for guaranteeing rights and protection of the worker.

Keywords: Covid-19 pandemic; human dignity; jurisprudence; Regional Labor 13th Region Court.

Introdução

Pensar os direitos humanos em tempos de pandemia é algo complexo e desafiador, afinal, como garantir a efetivação dessas normas fundamentais – e preensamente universais – para uns sem conspurcar os direitos dos outros em plena situação de emergência sanitária? Com efeito, o problema que envolve direitos e deveres, liberdade e responsabilidade, é um dos mais cruciais a serem enfrentados por uma teoria dos direitos humanos, pois, em conjunto com a dificuldade de se conceituar o que são e quais seriam especificamente tais direitos, surge a tarefa complexa de efetivá-los, ainda mais em uma época em que a crise sanitária, as incertezas e as disputas de narrativas prevalecem no contexto societário.

A pandemia da Covid-19, que já vitimou milhares de pessoas no Brasil e no mundo, fez que a sociedade redesenhasse o modo de vida, dada a necessidade de implementação de medidas para combater a proliferação do vírus. O contexto pandêmico impôs, de maneira abrupta, uma nova forma de se estabelecerem as relações sociais, influenciando todos os aspectos da vida humana global.

No Brasil, a partir da Portaria n. 454 do Ministério da Saúde, de 20 de março de 2020 (Brasil, 2020a), foi decretado o estado de transmissão comunitária do coronavírus, sendo reconhecida a urgência na adoção de medidas de contenção da doença, no esforço em reduzir a transmissibilidade e viabilizar o manejo adequado dos casos leves na rede de atenção primária à saúde, bem como dos casos graves na rede de urgência, emergência e hospitalar, em resposta à situação de calamidade pública estabelecida pelo Decreto Legislativo n. 6/2020 (Brasil, 2020b).

O quadro que se desenhou no início da pandemia causada pela Covid-19 era realmente inquietante, pois não se sabia a origem e a configuração genética do vírus, quais os canais de disseminação e as formas de transmissão, quais cuidados

deveriam ser adotados para evitá-lo, além das incertezas quanto à descoberta de vacinas e de medicamentos que pudessem curar ou até mesmo prevenir o contágio. Em face dessas indeterminações um verdadeiro caos se instaurou não apenas no Brasil, mas em todo o planeta. No âmbito jurídico, inúmeras leis, portarias e decretos foram elaborados às pressas e, ora se mostraram inócuos, ora geraram discordâncias e debates sobre a tessitura constitucional de tais documentos legais. A maneira intempestiva com que se tentou enfrentar, por meios legislativos ou jurídicos, a situação gerada pela crise pandêmica traduz muito bem a certeza de que os problemas vivenciados pelas sociedades surgem muito mais rapidamente do que o ordenamento jurídico é capaz de antever.

A incerteza vivida pelo mundo diante da ameaça sanitária causada pela Covid-19, fez que cada cidadão tivesse que encontrar o seu *topos*, ou seja, o seu lugar para enfrentar o problema, seja permanecendo em situação de quarentena ou isolamento social, seja desenvolvendo alguma atividade laboral imprescindível para a sociedade ou para sua própria sobrevivência. Nesse aspecto, os direitos e as garantias eram difusos e não havia um discurso homogêneo e consensual entre governantes, autoridades e especialistas sobre como gerir a crise instaurada e, ao mesmo tempo, garantir a saúde coletiva sem arruinar economicamente o país. O fato é que, direta ou indiretamente, tal fenômeno atingiu a todos e alguns de seus efeitos na educação, na economia e no sistema de saúde perdurarão.

Nessa mesma perspectiva, sabe-se que, em tempos “normais”, o Estado é o responsável por criar meios que possam garantir os direitos básicos dos cidadãos – liberdade, igualdade, trabalho, educação, saúde, locomoção etc. – a fim de proporcionar à população uma vida digna. Todavia, em um contexto pandêmico, os referidos direitos, que já não gozam de tanta efetividade em uma situação de normalidade, tornam-se ainda mais difíceis de serem garantidos, o que, na mesma medida, conspurca o princípio da dignidade da pessoa humana. É, pois, dessa problemática que este artigo se ocupa.

Diante do exposto, a pesquisa pretende responder ao seguinte problema: de que maneira o princípio da dignidade da pessoa humana foi aplicado nos processos trabalhistas do TRT-13 no período de pandemia da Covid-19? Com a finalidade de responder à problemática supracitada, o estudo tem por objetivo geral analisar a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana nas relações trabalhistas no estado da Paraíba. Com base nisso, a realização deste texto se justifica dada a necessidade de se analisar o modo com que um princípio tão importante para o Direito, sobretudo para o Direito do Trabalho, está sendo utilizado no cenário de pandemia.

Considerado isso, com relação ao delineamento metodológico, este trabalho

é desenvolvido por meio de uma análise quali-quantitativa, uma vez que, embora se estabeleçam parâmetros numéricos da análise da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, a partir de uma abordagem indutiva, buscando-se dentro das decisões desse tribunal o conjunto de decisões judiciais que se utilizaram do princípio da dignidade da pessoa humana como parâmetro para solução dos casos concretos. Assim, sob o viés estatístico-descritivo, aborda-se a carga axiológica do princípio da dignidade da pessoa humana no contexto constitucional. Para tanto, utiliza-se como técnica de pesquisa a observação indireta, com base na análise dos dados secundários obtidos nos julgados do TRT-13ª Região (PB), disponíveis no sítio eletrônico do respectivo tribunal⁴.

A partir dessa evidência, pretende-se apresentar um panorama das soluções judiciais proferidas pela Justiça do Trabalho na Paraíba, com vistas a ilustrar, de maneira não exaustiva, a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana como elemento orientador das relações de trabalho.

1 Situação de caos pandêmico e o suporte normativo-axiológico do princípio da dignidade humana

O contexto pandêmico e todas as dificuldades enfrentadas pelos cidadãos brasileiros acabaram reconfigurando as necessidades e exigências para manutenção da vida. Em face disso, fez-se necessário refletir acerca do arcabouço protetivo constitucional que revitaliza valores e princípios constitucionais, como o princípio da dignidade da pessoa humana.

Nas lições de Martins (2010), os princípios jurídicos consistem nas ideias fundantes do Direito, que inspiram e orientam o aplicador do Direito. Para Sarmiento (2010, p. 83), os princípios vivem hoje sua “idade de ouro”, e sua ascensão coincide com a crise do positivismo, em uma investida contra duas ideias centrais da teoria positivista tradicional: a separação completa entre o campo jurídico e o da moral, e a concepção de que o processo de aplicação do Direito deveria se valer apenas da racionalidade formal.

Os princípios não se confundem com as normas jurídicas, a distinção básica consiste no grau de abstração, que é maior nos princípios e, como bem observa Araújo (2020, p. 39), “[...] há entre as regras e princípios apenas divisão qualitativa, tendo entre si apenas a diferenciação de caráter lógico, quanto aos graus de generalidade, abstração ou de fundamentalidade”, aduzindo ainda que:

⁴ <https://www.trt13.jus.br/jurisprudencia/#/consulta>

As disposições legislativas (regras jurídicas) são partes construtivas do ordenamento jurídico que detêm os caracteres da congruência, coerência e sistematicidade. Nessa perspectiva, o intérprete da norma jurídica tem a possibilidade de retirar delas, mediante os processos hermenêuticos (criativos e intelectuais), o seu sentido e alcance. [Enquanto os] princípios jurídicos são toda construção jurídica composta de normas dispostas pelo legislador e que fundam bases para direcionar a aplicação, interpretação e criação do direito, permitindo, muitas vezes, que se mantenham as qualidades de coerência e congruência do ordenamento jurídico (Araújo, 2020, p. 39).

O princípio não especifica seu campo de atuação, essa abertura dos princípios facilita sua irradiação, permitindo que eles penetrem nas mais diversas normas (Sarmiento, 2010). Os princípios jurídicos são fontes do Direito e se colocam de maneira tão difusa dentro dos inúmeros sistemas jurídicos que é difícil sua especificação; entretanto, suas características são comuns e, por isso, há incremento de sua força persuasiva. Nesse sentido global, pode-se aduzir que os princípios são responsáveis pela imperatividade total do sistema, sendo metalinguagem das demais fontes do Direito, em especial da legislação, do costume e da jurisprudência (Ferraz Junior, 2008).

São várias as funções dos princípios, a função informadora, por exemplo, que serve de inspiração ou orientação ao legislador, dando base à criação de preceitos legais, fundamentando as normas jurídicas e servindo de sustentáculo para o ordenamento jurídico. Além disso, atuam também como fonte supletiva, nas lacunas ou omissões da lei, quando inexistam outras normas jurídicas que possam ser utilizadas pelo intérprete (Martins, 2010).

Segundo Agra (2018), os princípios jurídicos representam um norte para o intérprete que busca o sentido e o alcance das normas e formam o núcleo basilar do ordenamento jurídico. Assim, ao condensar todos esses sentidos e funções, os princípios elencados no texto constitucional acabam por desempenhar importância primordial na construção social e, mais ainda na aplicação do Direito, quando se pretendem resolver os conflitos sociais. Logo, tratam-se de funções primordiais desempenhadas pelo princípio da dignidade da pessoa humana, especialmente quando da busca pela sua efetivação e concretização.

Dessa forma, especialmente em razão do contexto pandêmico, não se pode descurar da importância e urgência de garantia dos direitos, a partir dos princípios constitucionais, os quais, mesmo em situação de excepcionalidade, como a que se viveu, devem ser respeitados. Nesse sentido, como já se observou, um dos

princípios que alicerçam as relações jurídicas, sobretudo as trabalhistas, é o princípio da dignidade da pessoa humana, que nas lições de Resende (2020, p. 211) impede que o trabalhador seja usado como mero objeto, vedando a “coisificação” do homem.

A ideia de dignidade humana é polissêmica e envolve múltiplas definições, as quais estão sujeitas a controvérsias e imprecisões. O mesmo acontece com a noção de direitos humanos, como bem afirma Bobbio (2004, p. 11): “apesar das inúmeras tentativas de análise definitiva, a linguagem dos direitos permanece bastante ambígua, pouco rigorosa e frequentemente usada de modo retórico”.

De qualquer modo, pode-se dizer que a construção do conceito de dignidade percorreu uma trajetória histórica que se inicia com a ideia de que o homem é um ser vivo dotado de liberdade, razão, linguagem e que também tem direitos e deveres. Essa noção está sedimentada em constituições, tratados e convenções. Apesar disso (talvez exatamente em razão disso), não há uma definição unívoca de dignidade da pessoa humana, muito embora se possa destacar a compreensão apresentada por Comparato (2005, p. 20), para quem, inspirado em Aristóteles, concebe-se a dignidade “se fixando naquele que considera o ‘sentido primeiro e fundamental’ da palavra, a saber, a substância dos seres que têm, em si mesmos e enquanto tais, o princípio de seu movimento”.

Sarmiento (2020, p. 36), por sua vez, considera que “a dignidade da pessoa humana envolve a concepção de que todas as pessoas, pela sua simples humanidade, têm intrínseca dignidade, devendo ser tratadas com o mesmo respeito e consideração”. Exatamente nesse sentido, Barroso (2010) ensina que o princípio da dignidade humana identifica um espaço de integridade a ser assegurado a todas as pessoas por sua só existência no mundo.

Uma digressão histórico-filosófica do conceito revela em Kant (1980) um dos autores pioneiros no tema, pois, segundo o pensador, a dignidade estaria baseada na autonomia da vontade do sujeito que deve conceber o homem (ou a humanidade) sempre como um fim em si mesmo, jamais como um meio, por ser cada homem um indivíduo dotado de liberdade e razão. Eis por que, para Kant, esse princípio adquire universalidade, na medida em que “se aplica a todos os seres racionais em geral” (Kant, 1980, p. 72). A dignidade, por isso, é um valor qualitativo não venal, pois é isso que diferencia o ser humano das simples coisas do mundo. Kant chega a afirmar que todo homem tem um valor, ao passo que as coisas apenas têm um preço. Arelado ao princípio da humanidade de cada sujeito racional, estaria o dever de respeitar a moralidade, a razão, a autonomia da vontade e até mesmo de contribuir para a felicidade do outro.

No contexto de sua efetivação, a dignidade, decorrente de uma concepção

mais ampliada de direitos humanos, representa a essência dos seres humanos. Por não serem evidentes por si mesmos, os direitos humanos exigem fundamentação e positividade para que possam alcançar, ao menos teoricamente, uma validade universal. Sobre isso, Bobbio (2004) ensina que, mais importante que fundamentá-los ou justificá-los, é efetivá-los, tarefa que cabe aos governos, entes estatais, instituições e, da mesma maneira, a cada cidadão em sua condição de sujeito social.

Por isso, a pandemia representou uma porta aberta para crimes até então adormecidos durante o pós-guerra, pelo fato de promover, de acordo com Arendt (1999, p. 225), ao ser referir ao genocídio nazista, “um ataque à diversidade humana enquanto tal, isto é, a uma característica do ‘status humano’ sem a qual a simples palavra ‘humanidade’ perde o sentido”. Eis por que a pandemia e os diversos males que ela causou nos revelou também a necessidade de fortalecer a defesa da dignidade da pessoa humana.

No plano político e econômico, a pandemia tornou ainda mais transparente as desigualdades existentes em nosso país, revelou o descaso, a negligência e a incúria de muitos governantes em relação aos interesses da população. De fato, muitos agentes públicos se aproveitaram da decretação da situação de emergência sanitária, que dispensava, por exemplo, a necessidade de realizar licitação na compra de material⁵, equipamentos e insumos, para desviar recursos públicos destinados à aquisição de itens essenciais ao combate à pandemia, como respiradores, oxigênio, medicamentos, equipamentos de proteção individual para os profissionais da saúde, entre outros.

Soma-se a isso a drama vivido por inúmeros profissionais de saúde, que tiveram de fazer escolhas cruciais em situações-limite diante da falta de oxigênio, leitos, medicamentos e outros insumos fundamentais nas enfermarias e, sobretudo, nas Unidades de Tratamento Intensivo. Em casos extremos, dever-se-ia escolher quem iria ou não sobreviver. Nesses casos, os profissionais de saúde estavam vivendo na linha limítrofe entre a necessidade e a sensibilidade de escolher quem sobreviveria, muitas vezes com bases em critérios subjetivos e sem protocolo a seguir.

Ademais, como garantir tais direitos humanos e a plena efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, disposto no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988, se faltavam leitos, insumos, equipamentos para atender a um volume cada vez maior de doentes? Em outra dimensão do problema, encontravam-se

5 A Lei n. 8.666/93, que trata da regulamentação das licitações e contratos da Administração Pública, em seu art. 24, inc. IV dispensa a licitação nos seguintes casos: “Art. 24. É dispensável a licitação: [...] IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos” (Brasil, 1993).

aquelas pessoas que, não obstante as medidas de isolamento, precisavam manter suas atividades laborais, mas sem ter acesso aos itens básicos para a preservação do trabalho, transporte seguro e garantia dos meios de sobrevivência. Assim, muitos indivíduos, em razão das medidas de isolamento social, sofreram com o fechamento do comércio e a restrição de locomoção, o que gerou uma situação de privação material que aumentou exponencialmente a situação de miserabilidade de um contingente enorme de pessoas.

Desse modo, de um lado, instaurou-se uma situação de indigência sanitária que afetou a população em geral e, em particular, os doentes; de outro, agravou-se a crise econômica, impactando sobretudo aqueles que já viviam em situação de vulnerabilidade. A pandemia, da mesma forma, colocou em confronto o direito de ir e vir, isto é, o direito de usufruir da liberdade de locomoção e o direito da comunidade à segurança sanitária, ou seja, o direito de um indivíduo não contrair a doença muitas vezes dependia do dever de cada cidadão de utilizar máscaras de proteção, usar antissépticos e manter o devido distanciamento social. Sobre o caráter paradoxal e, às vezes, antinômico de tais direitos, Bobbio (2004, p. 9) afirma:

[...] até entre os chamados direitos fundamentais, os que não são suspensos em nenhuma circunstância, nem negados para determinada categoria de pessoas, são bem poucos: em outras palavras, são bem poucos os direitos considerados fundamentais que não entram em concorrência com outros direitos também considerados fundamentais, e que, portanto, não imponham, em certas situações e em relação a determinadas categorias de sujeitos, uma opção.

O fato é que, desde a barbárie ocorrida na Segunda Guerra Mundial, de onde emanaram clamores para uma legislação internacional que contemplasse os direitos humanos, não se via uma tragédia tão grande quanto a provocada pela pandemia da Covid-19. Aliás, desde o surgimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, como norma enraizada na legislação internacional, não havia surgido um fato de alcance mundial com tamanho poder de devastação e de consequências nefastas para indivíduos e populações.

O grande problema é que a pandemia, ao contrário das guerras promovidas no Século XX, não tinha uma causa conhecida capaz de ser rapidamente enfrentada e debelada. Os transtornos e a destruição por ela causados revelam a necessidade de aprofundar ainda mais a promoção e a efetivação dos direitos do homem, garantido seu princípio basilar: a dignidade da pessoa humana. Com efeito, se o esforço para efetivar os direitos fundamentais e garantir o princípio da dignidade humana já se afigura difícil em situações de normalidade, pode-se imaginar o

desafio que isso representa em um contexto de emergência sanitária.

Assim, partindo da evidência de que muitos dos discursos, dos princípios e das ações que se pretendem definitivamente verdadeiros são, na verdade, despóticos, verificou-se o despreparo de autoridades e dirigente tanto para perceber a gravidade da emergência sanitária quanto para legislar e agir sobre ela. Com isso, vivenciou-se uma verdadeira guerra entre os poderes, em que prefeitos, governadores e o próprio presidente da República promoviam uma “queda de braço”, tentando decidir o que era mais condizente com a situação com base em suas visões, pretensões ou interesses eleitorais.

Decerto que os dilemas eram agudos e complexos: afinal, de um lado, os empresários e os empregados, adstritos ao cumprimento de normas que regulavam a abertura e o fechamento do comércio e de setores produtivos, o que ocasionou endividamento e falência das empresas, gerando demissões, desemprego, miséria e fome, não obstante os auxílios emergenciais concedidos para atenuar tais impactos; de outro, a necessidade de promover um distanciamento social com medidas restritivas a fim de evitar a disseminação da doença e a ampliação do número de vítimas fatais.

O fato é que a maioria dos governantes optou por adotar medidas que promoviam o isolamento dos cidadãos como forma de impedir o contágio, a morbidade e a mortalidade da população. No entanto, muitas das decisões foram determinadas por interesses e pela conveniência política das autoridades. Eis por que muitas normas exaradas nesse período acabaram por suprimir, direta ou indiretamente, algum tipo de direito humano fundamental. O fato é que, em um contexto de exceção, como o estabelecido pela pandemia, geraram-se dilemas e encruzilhadas, a respeito dos quais se pode refletir à luz das palavras de Habermas (2002, p. 251):

Ao mesmo tempo, como já vimos, ordens jurídicas são “eticamente impregnadas” na mesma medida em que nelas se refletem a vontade política e a forma de vida de uma comunidade jurídica concreta. Um bom exemplo disso são os Estados Unidos, cuja cultura política está marcada por uma tradição constitucional bicentenária. Mas enquanto o legislador político orientar-se segundo proposições básicas do direito estatal e, dessa maneira, segundo a ideia da efetivação de direitos fundamentais, o *ethos* juridicamente ordenado de uma nação que se organize sob a forma de Estado não poderá entrar em contradição com os direitos dos cidadãos. Por isso, o teor ético de uma integração política que unifique todos os cidadãos precisa ser “neutro”

em face das diferenças que haja no interior do Estado entre comunidades ético-culturais que se integram cada qual em torno de uma respectiva concepção própria do que seja o bem.

O desejo de uma integração política entre a vontade do legislador/governante e o interesse da população, tal como pensado por Habermas (2002), ainda parece algo distante de ser alcançado na sociedade brasileira, tendo em vista que, em razão da cultura política, do caráter ainda incipiente da democracia e da impunidade reinante no ordenamento jurídico do País, parte considerável dos agentes políticos se utiliza da máquina pública para atender a seus próprios interesses, em detrimento dos anseios e das necessidades dos segmentos sociais que eles dizem representar.

Assim, a fim de que muitos princípios fundamentais sejam efetivados, a dignidade da pessoa humana, por exemplo, é importante que haja eficácia, transparência e honestidade nos discursos e nas ações dos representantes do Poder Público e que os cidadãos não sejam segregados ou diferenciados em razão de sua condição financeira, posição política ou características de gênero, etnia, grau de instrução etc. Na mesma medida, o valor social do trabalho e a garantia da pandemia devem ser preservados.

É evidente que muito antes e, sobretudo, durante a pandemia, o princípio de proteção da dignidade da pessoa humana não foi assegurado à parcela majoritária da população, especialmente aos trabalhadores precarizados que não tiveram condições para o isolamento social e a preservação da vida. Ao que parece, como salienta Pequeno (2020, p. 22):

[...] além de revelar o quão nefasta pode ser a luta desmedida pela conquista e manutenção do poder político, a pandemia deixou ainda mais escancaradas as nossas mazelas, representadas pela vulnerabilidade dos despossuídos, as assimetrias socioeconômicas e a situação de exclusão e abandono de um enorme contingente da nossa população.

Ora, é evidente a impossibilidade de tutelar e efetivar todos os direitos e as garantias fundamentais, mesmo aquelas inerentes ao indivíduo, tendo em vista a dificuldade de abarcar todas as situações, os casos e as peculiaridades de cada ser humano. Estados, governos e instituições enfrentam limitações e, notadamente, muitos desses direitos se revelam inexecutáveis. Contudo, o que se deve discutir e, sobretudo, exigir é que sejam assegurados os mínimos direitos fundamentais para que o ser humano possa ter sua existência reconhecida como digna, especialmente para o cidadão trabalhador. Nesse sentido, os direitos laborais representam a condição necessária para a construção de uma sociedade minimamente alicerçada nos

pilares da liberdade, da igualdade, da justiça e da promoção do desenvolvimento.

A dignidade é inerente ao ser humano e constitui aquilo que o qualifica como tal; por isso, é inseparável de sua condição. De modo que, independentemente da atividade desenvolvida pelo empreendimento econômico, o trabalho deverá sempre promover a dignidade, o que implica, entre outras coisas, o respeito à saúde do trabalhador, sem sujeitá-lo a condições que o degradem, como se ele fosse uma peça da engrenagem empresarial (Nassar, 2020). Dessa forma:

O desenvolvimento, sobretudo econômico, não pode ser buscado com sacrifício do respeito à dignidade da pessoa que depende suas próprias energias em prol da atividade econômica. Significa dizer que a riqueza, o progresso, seja econômico, seja social, não pode se fazer sobre a exploração, sobre a barbárie (Nassar, 2020, p. 169).

Assim, o princípio da dignidade da pessoa humana está diretamente relacionado com as condições sanitárias impostas pela pandemia da Covid-19. Desse modo, as medidas restritivas a fim de evitar a contaminação dos indivíduos, diminuindo a exposição dos trabalhadores, representam, sobretudo, o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Ora, sabe-se que “as prestações que fazem parte do mínimo existencial – sem o qual restará violado o núcleo da dignidade da pessoa humana, compromisso fundamental do Estado Brasileiro – são oponíveis e exigíveis dos poderes públicos constituídos” (Barcellos, 2011, p. 320).

A questão da prevenção está vinculada à noção de dignidade da pessoa humana, à valorização do trabalho e ao direito à saúde, sendo imperioso tecer algumas considerações sobre esses temas (Nassar, 2020). Manus e Giltelman (2020) apontam para a existência de um dever fundamental de cooperação em tempos de coronavírus, decorrente da importância vital de que toda a sociedade desenvolva uma ação conjunta, como forma de garantir a dignidade da pessoa humana. Sob esse ponto de vista, o princípio da dignidade da pessoa humana deve servir de guia para a condução das decisões judiciais e ser parâmetro para a proteção do trabalhador brasileiro.

Nesse sentido, destaca-se a importância do princípio da dignidade da pessoa humana para relações laborais, principalmente em tempos de pandemia. A elevação da dignidade humana como fator primordial e inerente à humanidade deve ser o norte a se alcançar diante das dificuldades e dos enfrentamentos vivenciados pelos trabalhadores brasileiros, conforme se verá. É nesse contexto que se insere este trabalho, ao propor-se a avaliar as diretrizes gerais, adotadas pelo Judiciário trabalhista paraibano na solução de dissídios trabalhistas que têm como parâmetro

o princípio da dignidade da pessoa em sua *ratio decidendi*.

Um dos ramos do Direito que mais sentiu o impacto da pandemia foi o Direito do Trabalho, tendo em vista que o cenário de crise da Covid-19 trouxe uma série de mudanças para o mundo do trabalho, alterando significativamente a vida laboral dos brasileiros. Nesse contexto de crise sanitária, a Justiça trabalhista assumiu papel fundamental na solução dos conflitos, impedindo abusos por parte dos empregadores e protegendo os direitos dos empregados. Diante das demandas oriundas das relações de trabalho durante a pandemia, coube à Justiça do Trabalho apresentar soluções que garantissem a manutenção do estado de ordem e justiça.

Para solucionar os conflitos, é preciso que os magistrados realizem os julgamentos com base nos princípios existentes no ordenamento jurídico vigente, uma vez que não é possível ao órgão julgador se eximir de exercer a jurisdição. Assim, considerado o momento de pandemia e o conjunto de normas temporárias que foram publicadas para solucionar as questões decorrentes das relações laborais, muitas situações restaram, dada a complexidade do atual momento de crise sanitária, fora da normatividade estrita, ansiando por soluções jurídicas, as quais, sob o crivo judiciário, tiveram de ser solucionadas. Dessa maneira, a solução pautada nos princípios constitucionais passou a ser, ainda mais, alvo da atenção dos aplicadores do Direito.

2 Da atuação judicial do Tribunal Regional da Paraíba durante a pandemia em consonância ao princípio da dignidade da pessoa humana

No que se refere à organização da Justiça do Trabalho, o texto constitucional porciona o exercício da jurisdição, distribuindo parcela da competência especializada para tratar dos temas relacionados à prestação do trabalho, definindo na esfera nacional a competência do Tribunal Superior do Trabalho (TST), art. 111, CF/1988.

Ainda, a organização da Justiça do Trabalho define que cada estado da federação conta com um Tribunal Regional do Trabalho (TRT), composto por desembargadores e que representa a segunda instância da Justiça do Trabalho. Um desses tribunais é o TRT-13, localizado no estado da Paraíba. Além disso, há ainda os Juízes do Trabalho (art. 112, CF/1988).

Considerando-se, pois, a atuação dos magistrados do trabalho, definiu-se como horizonte da análise metodológica aqui desenvolvida a busca das decisões do TRT-13ª Região (PB) como forma de verificar em que medida e sob quais parâmetros a justiça laboral de abrangência estadual tem se pronunciado quanto ao

princípio da dignidade da pessoa humana.

Para tanto, a análise foi orientada a partir do acesso ao banco de julgados do TRT-13. Para que fosse possível o acesso aos julgados, buscou-se na internet, de acesso público, a página inicial do sítio eletrônico desse tribunal⁶. Seguindo os passos para a consulta à jurisprudência especializada, eis o caminho para a busca: institucional > composição > nugep > jurisprudência. Metodologicamente, como se referiu anteriormente, foram definidas as seguintes palavras-chave para a execução da busca: Pandemia e Princípio da dignidade da pessoa humana.

Além disso, há de se destacar que a seleção dos julgados foi conduzida baseando-se os seguintes critérios de inclusão: data de julgamento entre 25 de fevereiro de 2020 – data de ocorrência do primeiro caso de Covid-19 no Brasil (Brasil confirma..., 2020) e 15 de fevereiro de 2022, data de fechamento deste estudo, além do acesso à íntegra do inteiro teor dos processos. Por sua vez, os critérios de exclusão empregados foram: julgados sigilosos, repetidos e cujos contextos não tivessem relação com o período de pandemia.

Com relação à análise dos dados, após a seleção dos julgados, realizou-se a leitura criteriosa do inteiro teor de todos os processos que compuseram a amostra desta pesquisa. Para tanto, os dados foram manualmente organizados em uma planilha elaborada no Microsoft Excel 2010, analisando as seguintes informações: número do processo, ano do julgamento e de que maneira o princípio foi utilizado nos processos⁷.

Como se afirmou, ao analisar os processos julgados entre 25 de fevereiro de 2020 e 15 de fevereiro de 2022, primeiro critério de inclusão da pesquisa, recebeu-se um retorno total de 83.075 processos. Aplicando os descritores “Pandemia” e “Princípio da dignidade da pessoa humana”, esse número caiu para 57 processos, entre os quais um estava repetido e 42 não tinham relação com a pandemia, resultando em uma amostra final de 14 processos, todos com acesso gratuito e público à íntegra do inteiro teor. Dos 14 processos que compõem a amostra, quatro foram julgados em 2020 e dez em 2021, conforme apresentado na Figura 1.

⁶ <https://www.trt13.jus.br>

⁷ Cumpre informar que para a realização deste estudo não foi necessária a sua submissão a um Comitê de Ética em Pesquisa, sem prejuízo do respeito às normas. Isso porque a abordagem metodológica utilizada não envolveu diretamente seres humanos, sendo os dados coletados em banco público, disponível na internet, sem a inclusão de processos sob sigilo.

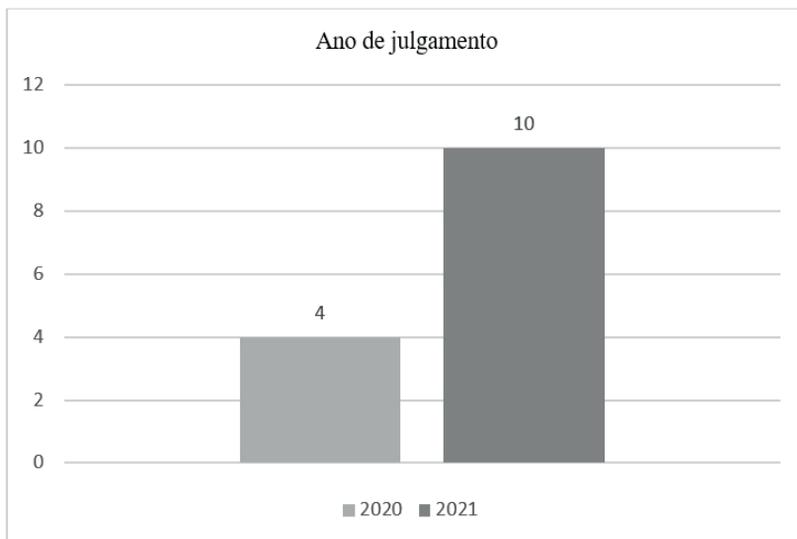


Figura 1. Relação de processos por ano de julgamento

Fonte: elaborada pelos autores com base na pesquisa de jurisprudência no site do TRT-13⁸.

Buscou-se analisar de que maneira o princípio da dignidade da pessoa humana foi utilizado nos processos que compuseram a amostra. Assim, verificou-se que a maioria dos operadores do Direito utilizaram o referido princípio como fundamento para pedido ou concessão de danos morais (n=8), os outros modos de utilização podem ser verificados na Tabela 1.

Tabela 1. Natureza das ações trabalhistas com decisões fundadas no princípio da dignidade da pessoa humana

Objeto da ação	n	%
Danos morais	8	57,14
Alteração para trabalho remoto	2	14,28
Liberação do FGTS	1	7,14
Antecipação de tutela	1	7,14
Verbas rescisórias	1	7,14
Redução de jornada de trabalho	1	7,14
TOTAL	14	100

Fonte: elaborada pelos autores com base na pesquisa de jurisprudência no site do TRT-13⁹

8 As informações foram obtidas, como descrito nesta seção do trabalho, por meio de consulta direta à página eletrônica do NUGEPNAC – Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (<https://apps.trt13.jus.br/jurisprudencia/#/consulta>), do Tribunal Regional da Paraíba (TRT-13), com fechamento do levantamento dos dados em 15 de fevereiro de 2022.

9 Para elaboração desta tabela, os processos foram analisados quanto ao tema principal da ação trabalhista. Da mesma maneira que a Figura 1, acima, as informações aqui foram obtidas através de consulta direta à página eletrônica do

No que se refere ao uso do princípio para fundamentar o pedido ou a concessão de danos morais (n=8), observou-se maior incidência, compondo mais de metade dos processos analisados. Houve casos de descumprimento contratual, seja retirando do trabalhador o acesso ao plano de saúde estabelecido contratualmente, seja pelo atraso reiterado no pagamento do salário, e ainda pela retenção da CTPS; além de casos de dispensa discriminatória e arbitrária, alegando a autora que a empresa praticou atos lesivos contra sua honra, tendo a promovida, em sua defesa, alegado que a dispensa se deu em razão do cenário de pandemia.

Ademais, houve litígio em que a magistrada entendeu que a inobservância dos critérios convencionados no ato do contrato, bem como das medidas impostas pelo poder público em razão da pandemia, representa constrangimento e humilhação ao profissional, fazendo uso do princípio para conceder a indenização por dano moral; ainda, outro caso em que a promovente alegou que a empresa desrespeitou normas e instruções da OMS, expondo os empregados ao risco de contágio pelo coronavírus. E, por fim, um caso em que a autora solicitava danos morais em razão de rescisão contratual, e a promovida alega a força maior, em razão da pandemia, com fulcro no art. 501 da CLT (Brasil, 1943), motivo pelo qual rescindiu o contrato.

Do total de processos analisados, 14,28% (n=2) utilizavam o princípio como forma de fundamentar o pedido de alteração do trabalho presencial pelo trabalho remoto. Nos dois processos, as autoras exerciam sua atividade laboral em um hospital cuja atuação se dá na “linha de frente” do combate à Covid-19. A diferença entre ambos está no fato de que, em um deles a alteração decorre em razão de a autora estar em estado gestacional, ao passo que no outro a autora é portadora de necessidades especiais.

Quanto ao primeiro caso de afastamento da linha de frente de enfrentamento da pandemia, em que o magistrado faz uso do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento para a concessão do regime de teletrabalho a autora da ação, pronunciou-se:

A Carta Magna também determina a observância aos princípios da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (art. 1^a III e IV), além de estabelecer obrigação quanto à redução dos riscos inerentes ao trabalho (art. 7^o, XXII). [...] Também é imperativo rejeitar o argumento de que o trabalho remoto, em virtude da gravidez da laborista, inviabiliza o pleito. Como já foi dito, a Constituição Federal dedica especial proteção

NUGEPNAC – Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (<https://apps.trt13.jus.br/jurisprudencia/#/consulta>), do Tribunal Regional da Paraíba (TRT-13) com fechamento do levantamento dos dados em 15 de fevereiro de 2022.

à maternidade e à infância, como direito social, de forma que não se admite qualquer forma de discriminação, sob pena de desrespeito à dignidade humana (Paraíba, 2021a).

Assim, considerando que a Constituição Federal consagra os princípios da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da proteção à maternidade e à infância; considerando que estão presentes os requisitos previstos na Norma SEI n. 3/2021/DGP-EBSERH (Brasil, 2021); impõe-se acolher o pleito de transferência do Hospital Universitário Alcides Carneiro da Universidade Federal de Campina Grande para o Hospital Universitário Lauro Wanderley da Universidade Federal da Paraíba (Paraíba, 2021a).

Portanto, fica claro que a relação de trabalho deve-se pautar em todos os direitos fundamentais previstos na Constituição. Desse modo, sob a égide da constitucionalização do Direito do Trabalho, é preciso considerar o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do direito laboral, e somente ocorrerá a efetivação desse princípio com o devido cumprimento dos direitos fundamentais nas relações laborais (Remédio; Martins, 2017).

Farias, Rosenvald e Braga Netto (2017, p. 39), destacando o caráter protetivo do princípio da dignidade da pessoa humana, afirmam:

A dignidade é protetiva e promocional. É protetiva no sentido de garantir a todo ser humano um tratamento respeitável, não degradante, tutelando a sua integridade psicofísica. É promocional, no sentido de viabilizar as condições de vida para que uma pessoa adquira a sua liberdade e possa projetar a direção que queira conceder a sua existência.

Ao que se percebe, o princípio da dignidade humana funciona como o principal balizador das decisões que visam à proteção do trabalhador, uma vez que o enaltece enquanto sujeito humano e cidadão dotado de potencialidades e, também em razão dela, deve-se fomentar meios e garantias para a garantia da integridade física e emocional do trabalhador.

No mesmo sentido, ainda da análise dos julgados encontrados, foi possível observar a incidência da utilização do princípio em situações de antecipação de tutela por parte do magistrado (n=1); pedido de liberação do FGTS (n=1); redução da jornada de trabalho (n=1) e cobrança de verbas rescisórias (n=1).

Ao se debruçar sobre o quantitativo restante de julgados, analisando os processos que fizeram parte da amostra final, verificou-se a presença de processos que utilizam o princípio da dignidade da pessoa humana para fundamentar a concessão de danos morais (n=8), como é possível observar no julgado a seguir:

A dignidade da pessoa humana, núcleo axiológico da Constituição Federal e o valor social do trabalho devem ser os vetores principais a serem utilizados na relação trabalhista. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é notoriamente incompatível com qualquer atitude que reduza o trabalhador a um mero vendedor da mão-de-obra, sem amor próprio e sem capacidade para conduzir o seu próprio destino. Vê-se, assim, que a reparação do prejuízo subjetivo tem o objetivo de amenizar o sofrimento causado ao empregado, bem como o caráter pedagógico/punitivo ao agente causador do dano de modo a dissuadi-lo a continuar com tal comportamento. Esta Magistrada entende que a manutenção do vínculo empregatício sem que seja observado critérios convenionados no sentido de apresentar de forma prévia ao trabalhador a grade de horários para que este possa organizar-se em momentos de redução salarial, aliado à situação de que o reclamante passou meses sem o recebimento de salário, representa constrangimento, humilhação e descaso para com os direitos de personalidades do trabalhador, situação caracterizadora de dano moral, suscetível de reparação nos termos do inc. X, do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil (Paraíba, 2021b).

Sobre a relação do princípio com os danos morais, é preciso destacar que o próprio sentido do dano moral está diretamente ligado à dignidade humana, na medida em que busca proteger a honra, a intimidade e a imagem das pessoas. Além disso, Tartuce (2017) lembra que o princípio da dignidade da pessoa humana está previsto também no Novo Código de Processo Civil, mais precisamente no art. 8º, dispondo que o juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Assim, conforme Castro (2015), para que o instituto do dano moral cumpra seu papel de reparação integral dos danos causados ao trabalhador, é necessário analisá-lo à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, que é o cerne sobre o qual se funda, atualmente, a responsabilidade civil. Na realidade, depreende-se que a construção protetiva ao trabalhador encontra amparo no conjunto axiológico da Constituição Federal (Brasil, 1988), que, ao dotar o trabalhador de dignidade, assegura-lhe também os meios necessários para protegê-la diante de situações de humilhações e descasos, sempre em consonância o princípio de valorização do trabalho humano (art. 170), com o qual essa proteção se coaduna.

Não se deve olvidar que a legitimidade para a realização dos fins sociais,

normativamente previstos na Constituição, representa a expressão do materialismo axiológico determinado na ideia de acesso à Justiça, não simplesmente como mero acesso ao Judiciário, mas como efetiva percepção de justiça social e de inserção material dos sujeitos sociais, superando uma compreensão meramente formal de cidadania.

Considerações finais

O cenário de pandemia, instalado no Brasil e no mundo, demonstrou que, mais do que nunca, o respeito aos princípios do Direito, em especial o princípio da dignidade da pessoa humana, faz-se necessário, de modo que seja possível assegurar uma condição de vida mais digna para todos.

O atual contexto de precarização favorece a violação de direitos básicos, sobretudo do trabalhador, que, diante das dificuldades impostas pelas crises econômica, social e política, acaba tendo direitos negligenciados. A efetivação dos direitos sociais depende, muitas vezes, da judicialização, que, como se observa, acaba se tornando a última esperança para a garantia dos direitos essenciais à manutenção do sustento dos trabalhadores.

O ambiente de trabalho deve refletir o arcabouço protetivo delineado pelo texto constitucional. Entretanto, como se observa na análise dos julgados do Tribunal Regional da Paraíba, no período definido, há claras violações aos direitos dos trabalhadores. Fica claro, portanto, um baixo índice de utilização do princípio da dignidade da pessoa humana em litígios trabalhistas que tenham relação com a pandemia de Covid-19, tendo em vista que em um universo de 57 processos, apenas em 14 fizeram uso do princípio para requerer ou conceder algo. Embora se possa asseverar que a não utilização expressa do princípio não representa, necessariamente, sua inaplicabilidade ao caso, mas tão somente uma opção argumentativa das partes, demonstra-se uma baixa densidade axiológica do texto constitucional no que se refere à expressão do princípio da dignidade da pessoa humana.

Como se pode vislumbrar também, verificou-se uma maior incidência em casos envolvendo danos morais, dos 14 processos que compuseram a amostra do estudo, oito tratavam sobre danos morais, o que representa 57,14% dos processos. Trata-se de um elemento que representa preocupação em um contexto pandêmico, no qual as violações objeto das demandas em comento se concentraram na mácula ao ânimo dos trabalhadores, os quais, diante de todo o contexto de sofrimento e adoecimento, ainda tiveram de enfrentar dificuldades na seara moral.

O que se espera, como se pôde perceber, não é o exaurimento do tema ou da análise, não se tem essa pretensão, mas apenas demonstrar a dificuldade em tornar

concreto os princípios constitucionais, os quais são vislumbrados como abstração de cunho argumentativo. A densificação da carga principiológica demanda o enfrentamento dos órgãos julgadores dos pontos de sustentação da ordem constitucional, os quais, evidentemente, têm como alicerce mais firme a dignidade da pessoa humana.

Nota-se que, não obstante as constituições, os tratados internacionais e as ações de governos e entes estatais, cuja função precípua consiste, entre outras, em proteger e promover o bem mais precioso inerente ao ser humano, isto é, sua dignidade, uma vez que tal princípio tem sido raramente efetivado mesmo em situações de normalidade. Em contextos de crise sanitária, jurídica e política, o problema se agrava consideravelmente.

A temática relacionada à pandemia revela que, passados mais de dois anos desde o início da infecção por coronavírus no Brasil, em março de 2020, ainda persistem celeumas, controvérsias e notório despreparo, principalmente por parte dos poderes da República, para resolver questões fundamentais referentes aos direitos dos cidadãos. Com isso, a situação de insegurança jurídica se intensifica diante de tamanhas incertezas e variações nos ordenamentos legais. Não se sabe, por exemplo, se algumas pessoas dos grupos de risco podem voltar ao trabalho e em que condições; em algumas situações, exige-se o passaporte vacinal, em outras, não; tal exigência, por sua vez, tem sido contestada pelo fato de que o ato de se vacinar é facultativo; há divergências sobre o que se deve privilegiar: o interesse coletivo à segurança sanitária ou o direito individual do cidadão que rejeita a vacina. Ademais, é moralmente justo impor a vacina a todos sob a ameaça de cerceamento de direitos à liberdade, ao trabalho, à locomoção, daqueles que recusam a imunização? Para muitos cientistas, juristas e legisladores, os direitos coletivos devem ter preeminência sobre os direitos individuais, por isso seria justo exigir que o passaporte vacinal fosse adotado de maneira ampla e irrestrita. Outros, todavia, consideram que tal ingerência poderia prefigurar, em nome de um possível interesse coletivo, uma ingerência indevida do Estado na vida privada do cidadão. Para alguns, a defesa do bem comum também subsidiou o discurso totalitário de muitos regimes de exceção ao longo da história. Como se pôde constatar, existem muitas polêmicas e controvérsias, cujas repercussões também dizem respeito aos direitos fundamentais e à dignidade da pessoa humana.

De qualquer modo, parece evidente que a supressão de diversos direitos – como a liberdade de locomoção, de reunião, de culto religioso e de trabalho – em nome da segurança sanitária se justifica pela constatação de que, na ausência de medicamento ou tratamentos eficazes para a doença, o distanciamento social, as boas práticas de higiene e a vacinação constituem os únicos instrumentos

disponíveis para conter a proliferação do vírus, o adoecimento da população e o aumento da mortalidade. Por isso, tais liberdades foram restringidas, tendo em vista o fato de que o interesse da saúde coletiva se sobrepõe ao interesse isolado do indivíduo. Nesse caso, ao que parece, o valor “proteção da vida” prevaleceu sobre o valor “garantia das liberdades”. De qualquer maneira, o grande desafio consiste em promover um equilíbrio entre o justo cerceamento de direitos individuais e a garantia dos interesses coletivos. Em um contexto de crise pandêmica e emergência sanitária, nem sempre tais dilemas são enfrentados com sabedoria e raramente suas soluções satisfazem às expectativas dos atores sociais afetados por tais decisões.

Referências

- AGRA, W. M. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.
- ARAÚJO, J. M. Eficácia dos preceitos constitucionais de desenvolvimento: justiça social e redução das desigualdades à promoção da dignidade humana. *Suffragium – R. Trib. Reg. Eleit. do Ceará*, Fortaleza, v. 11, n. 19, p. 35-48, jul./dez. 2020.
- ARENDT, H. *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.
- BARCELLOS, A. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.
- BARROSO, L. R. *A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação*. Versão provisória para debate público. Mimeografado. [S. l.]: [s.n.] dez. 2010.
- BOBBIO, N. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 2004.
- BRASIL. Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. *Diário Oficial da União*: seção 1, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, p. 11937, 09 ago. 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 09 jul. 2025.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 125, n. 192, p. 1-2, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 8269, 22 jun. 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 07 jul. 2025.

BRASIL. Portaria n. 454, de 20 de março de 2020. Declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (Covid-19). *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 20 mar. 2020a. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-454-de-20-de-marco-de-2020-249091587>. Acesso em: 26 mar. 2022.

BRASIL. Decreto legislativo n. 6, de 2020. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem n. 93, de 18 de março de 2020. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 20 mar. 2020b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm. Acesso em: 26 mar. 2022.

BRASIL. Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares. *Norma SEI n. 3/2021 – DGP/EBSERH*: movimentação. Brasília: EBSERH, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/ebserh/pt-br/aceso-a-informacao/agentes-publicos/legislacao-e-normas-de-gestao-de-pessoas/movimentacao/norma-sei-ndeg-3-2021-dgp-ebserh-movimentacao.pdf/view>. Acesso em: 09 jul. 2025.

BRASIL CONFIRMA primeiro caso do novo coronavírus. *Folha de S.Paulo*, 25 fev. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/02/brasil-confirma-primeiro-caso-do-novo-coronavirus.shtml>. Acesso em: 2 jul. 2025.

CASTRO, E. L Assédio moral no ambiente de trabalho: uma análise à luz da dignidade da pessoa humana. *Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho*, Florianópolis, v. 1. n. 2. p. 295-325, 2015. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadtmat/article/view/358>. Acesso em: 08 jul. 2025.

COMPARATO, F. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N.; BRAGA NETTO, F. P. *Curso de Direito Civil: responsabilidade civil*. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

FERRAZ JUNIOR, T. S. *Introdução ao estudo do Direito: técnica, decisão, dominação*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

HABERMAS, J. *A inclusão do outro: Estudos de Teoria Política*. Tradução de George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2002.

KANT, I. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. São Paulo: Abril, 1980.

MANUS, P. P. T.; GITELMAN, S. E. Dever fundamental de cooperação em tempos de coronavírus. In: BELMONTE, A. A.; MARTINEZ, L.; MARANHÃO, N. *Direito do trabalho na crise da Covid-19*. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 177-184.

MARTINS, S. P. *Direito do Trabalho*. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

NASSAR, R. N. S. Direito fundamental à prevenção em tempos de coronavírus. In: BELMONTE, A. A.; MARTINEZ, L.; MARANHÃO, N. *Direito do trabalho na crise da Covid-19*. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 163-176.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. [S. l.]: ONU, 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 8 jul. 2025.

PARAÍBA. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande. *Reclamação Trabalhista n. XXXXX-25.2021.5.13.0024*. Reclamante: Francisca Amanda Bezerra Lins. Reclamada: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSERH. Sentença proferida em 05 ago. 2021. Juiz: André Wilson Avellar de Aquino [2021a]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-13/1641134730/inteiro-teor-1641134731A>. Acesso em: 13 jul. 2025.

PARAÍBA. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa. *Reclamação Trabalhista Processo n. 000095.2021.5.13.0003*. Reclamante: G. F. G. Reclamada: UNINEVES S. A. Sentença proferida em 30 ago. 2021. Juiz: Larissa Leonia Bezerra de Andrade Albuquerque [2021b]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-13/2188238833/inteiro-teor-2188238835>. Acesso em: 13 jul. 2025.

PARAÍBA. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. Coleta de jurisprudência. *NUGEPNAC – Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas*. [2021c]. Disponível em: <https://apps.trt13.jus.br/jurisprudencia/#/consulta>. Acesso em: 13 jul. 2025.

PEQUENO, M. A pandemia e o olhar da Filosofia. *A União*, João Pessoa, ano 127, n. 223, 18 out. 2020. Caderno Pensar, p. 22. Disponível em: https://auniaio.pb.gov.br/servicos/copy_of_jornal-a-uniao/2020/outubro/jornal-em-pdf-18-10-20.pdf. Acesso em: 09 jul. 2025.

REMEDIO, J. A.; MARTINS, A. L. G. F. A admissibilidade do dano moral coletivo na justiça do trabalho. *Conpedi Law Review*, Braga, v. 3. n. 2. p. 284-303, 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/3733>. Acesso em: 28 mar. 2022.

RESENDE, R. *Direito do Trabalho*. 8. ed. São Paulo: Método, 2020.

SARMENTO, D. *Direitos fundamentais e relações privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SARMENTO, D. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

TARTUCE, F. *Direito Civil*. v. 2. Direito das obrigações e responsabilidade civil. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.